



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**



**ACORDO ESPECÍFICO  
ENTRE  
O GOVERNO DO REINO DA BÉLGICA  
E  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**SOBRE  
ENERGIA RENOVÁVEL PARA DESENVOLVIMENTO RURAL  
FASE 2 (RERD2)**

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

**ACORDO ESPECÍFICO  
ENTRE  
O GOVERNO DO REINO DA BÉLGICA  
E  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

O Governo do Reino da Bélgica (doravante designado como "Bélgica"), e o Governo da República de Moçambique, (doravante designado como "Moçambique"), daqui em diante conjuntamente referidos como as "Partes", e separadamente como a "Parte";

Considerando o Acordo Geral de Cooperação entre as Partes assinado em 11 de Maio 2001 e as relações de amizade e solidariedade entre as duas Partes;

Considerando as conclusões da Comissão Conjunta entre a Bélgica e Moçambique reunida em Maputo a 19 de Dezembro de 2012 e o Programa de Cooperação Indicativo 2013-17;

Tendo em conta que o desenvolvimento de infraestruturas económicas e sociais é uma das cinco prioridades do *Programa Quinquenal do Governo 2015-2019*;

Motivados pela intenção de contribuir para a melhoria do acesso à qualidade e disponibilidade de electricidade e de outras fontes de energia para o desenvolvimento de actividades sócio-económicas e o consumo doméstico,

Acordaram no que segue:

**ARTIGO 1 – Objecto do acordo**

- 1.1. As partes acordam em financiar o "Energia Renovável para o desenvolvimento Rural Fase 2 (RERD2), daqui em diante referido como "o Projecto".
- 1.2. O objectivo geral do Projecto é: *"Contribuir para o desenvolvimento económico e social rural através do aumento do acesso sustentável à energia"*.
- 1.3. O objectivo específico do Projecto é: *"Aumentar o acesso à energia nas zonas rurais através de investimentos em sistemas de energia renovável e mecanismos de apoio que garantam a sustentabilidade."*

**ARTIGO 2 – Responsabilidades**

- 2.1 O Ministério dos Recursos Minerais e de Energia designa o Fundo Nacional da Energia, a seguir denominado "FUNAE", como a entidade Moçambicana responsável pelo contributo Moçambicano para o Projecto e implementação das actividades do Projecto.

- 2.2 A Bélgica designa a Direcção-Geral para a Cooperação para o Desenvolvimento e Ajuda Humanitária integrada no Serviço Público Federal de Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação para o Desenvolvimento, doravante referida como "DGD", como a entidade responsável pela contribuição financeira para o Projecto. A DGD é representada em Moçambique pelo Bureau Diplomático em Maputo da Embaixada da Bélgica em Pretória.
- 2.3 A DGD confia a implementação e o acompanhamento do Projecto à "Enabel - Agência Belga de Desenvolvimento" uma obedecendo à lei pública com fins sociais, daqui em diante referida como "Enabel".
- 2.4 A Enabel é representada em Moçambique pelo seu Representante Residente. A Enabel leva a efeito as suas tarefas em conformidade com um acordo assinado com o Governo Belga.

### **ARTIGO 3 – Custo do Projecto e fontes do seu financiamento**

- 3.1 A contribuição Moçambicana para o Projecto será em Recursos Humanos, recursos materiais e pagamento de impostos e direitos aduaneiros.
- 3.2 A Bélgica compromete-se a contribuir para o Projecto com o montante máximo de 12.000.000 EUR (doze milhões de Euros) .
- 3.3 As normas para uso deste orçamento estão detalhadas no Dossier Técnico e Financeiro, anexo a este Acordo.

### **ARTIGO 4 – Dossier Técnico e Financeiro (DTF)**

- 4.1 O Projecto será implementado de acordo com o Dossier Técnico e Financeiro (DTF), apenso a este Acordo Específico.
- 4.2 Com excepção do objectivo específico do Projecto (artº 1.3), da duração do Acordo Específico (artº 12.1) e do orçamento global (artº 3), para cujas modificações é necessária uma troca de cartas entre as Partes em conformidade com o disposto no Artigo 12.7 deste Acordo Específico, o Comité de Gestão poderá adaptar o Dossier Técnico e Financeiro de acordo com a evolução do contexto geral e/ou do curso do Projecto.

4.3 A Enabel deverá informar a DGD das seguintes modificações a serem eventualmente feitas ao DTF:

- Resultados, incluindo os respectivos orçamentos;
- Responsabilidades, atribuições, composição e modo de funcionamento do Comité de Gestão (CG);
- Indicadores para o objectivo específico e para os resultados;
- Modalidades financeiras para a implementação da contribuição das Partes;
- O modo como a contribuição Belga e/ou Moçambicana é disponibilizada ao Projecto;
- Mecanismo de aprovação das modificações ao DTF.

Será incluído um programa financeiro indicativo adaptado, se tal for considerado necessário.

#### **ARTIGO 5 – Obrigações das Partes**

Cada uma das Partes deverá tomar em tempo útil todas as medidas institucionais, administrativas e orçamentais necessárias para a correcta implementação dos compromissos descritos neste Acordo Específico.

#### **ARTIGO 6 – Comité de Gestão (CG)**

As Partes confiam ao Comité de Gestão o acompanhamento, a monitoração e a gestão estratégica do Projecto.

A composição, as atribuições, as responsabilidades e o modo de funcionamento do Comité de Gestão estão especificados no Dossier Técnico e Financeiro (DTF).

O Comité de Gestão define as suas regras internas relativas aos outros artigos deste Acordo Específico. As actas das reuniões serão assinadas quer pelo Secretário Permanente do Ministério de Recursos Minerais e Energia quer pelo Representante Residente da Enabel. Uma cópia de cada acta deverá ser enviada ao Bureau Diplomático da Bélgica em Maputo.

O Comité de Gestão deverá reunir-se pelo menos numa base semestral e pelo menos até três meses após a Assinatura do presente Acordo.

No máximo seis meses antes do fim do Projecto, o Comité de Gestão reunirá para examinar a proposta de relatório final do Projecto, preparada em conformidade com as regras definidas no Dossier Técnico e Financeiro, e para clarificar as modalidades para encerramento do Projecto conforme estipulado nos Artigos 12.2 e 12.3.

## **ARTIGO 7 – Recursos Humanos**

- 7.1 O Assessor Técnico Internacional (ITA) será contratado pela Enabel para apoiar a implementação do Projeto.
- 7.2 O pessoal de apoio, conforme mencionado no DTF, um oficial responsável pelo 'Procurement' e um Contabilista do Projecto, bem como um Motorista, todos nacionais e localmente recrutados, serão contratados pela Enabel para apoiar a implementação do Projecto.
- 7.3 O pessoal da Enabel será recrutado em estreita consulta com o FUNAE e em observância dos regulamentos da Enabel. Os candidatos seleccionados estarão sujeitos a acordo por escrito pela Parte Moçambicana.
- 7.4 O pessoal expatriado posto à disposição do projecto pela Enabel beneficiará dos privilégios mencionados sob o Artigo 8 do Acordo Geral de Cooperação Bilateral Directa entre o Reino da Bélgica e a República de Moçambique.

## **ARTIGO 8 – Impostos, Encargos e Direitos de Importação**

Nenhuma parte da contribuição Belga deverá ser usada para pagar quaisquer impostos, direitos alfandegários ou de importação, ou outros custos relacionados com impostos que recaiam sobre fornecimentos, equipamento, trabalhos e serviços.

Se forem devidos quaisquer direitos ou impostos de acordo com a legislação nacional, esses custos deverão ser cobertos pela Parte Moçambicana.

## **ARTIGO 9 – Informação mútua**

Cada Parte transmitirá à outra Parte toda a informação considerada relevante para a fluida e eficiente implementação do Projecto.

## **ARTIGO 10 – Relatórios, monitoração e avaliação**

- 10.1 Os procedimentos para elaboração de relatórios administrativos e operacionais, contabilísticos e financeiros estão detalhados no Dossier Técnico e Financeiro.
- 10.2 Cada uma das Partes pode, em qualquer momento, em conjunto ou separadamente, controlar ou avaliar o progresso da implementação do Projecto, desde que a outra Parte tenha sido previamente informada. Cada Parte comunicará à outra Parte os resultados dos seus controlos e avaliações.

## **ARTIGO 11 – Sustentabilidade dos resultados**

De modo a assegurar a sustentabilidade dos resultados do Projecto, Moçambique tomará todas as medidas institucionais, administrativas e orçamentais consideradas necessárias.

## **ARTIGO 12 – Duração, Extensão, Suspensão, Denúncia, Modificações e Desacordos**

12.1. O presente Acordo entrará em vigor à data de assinatura por ambas as Partes, e vigorará por um período de 72 meses. A duração da implementação do Projecto é de 60 meses.

12.2. Os Fundos disponíveis para actividades iniciadas antes deste Acordo Específico expirar serão automaticamente usados para lá dessa data desde que os respectivos contratos não tenham sido inteiramente executados no final da referida duração.

12.3. Após o fecho financeiro da intervenção, quaisquer fundos não usados reverterão para o Estado Belga.

Para o efeito, Moçambique compromete-se a reembolsar à Enabel os saldos bancários e fundos não elegíveis num prazo de três meses após a aprovação do fecho financeiro pelo Comité de Gestão.

12.4. Qualquer das Partes pode suspender a implementação do presente Acordo. Se uma das Partes considerar que a outra não respeitou uma das suas obrigações fundamentais definidas neste Acordo, uma obrigação emergente do respeito pelos direitos humanos, princípios democráticos ou do Estado de Direito, bem como em casos de corrupção, deverá notificar a outra Parte sobre a necessária informação relevante para um minucioso exame da situação, bem como da sua intenção de suspender o presente Acordo no caso de falta de uma solução aceitável num prazo de três meses. As Partes farão consultas mútuas e determinarão as acções apropriadas a tomar, num prazo de três meses a partir da notificação.

12.5 Qualquer das Partes poderá suspender a implementação do presente Acordo em caso de força maior durante a duração dessa força maior. A Parte que invocar um caso de força maior deverá notificar a outra Parte com a informação relevante e necessária para o exame cuidadoso da situação de modo a encontrar-se uma solução aceitável para as Partes. As Partes deverão efectuar consultas e determinar as acções apropriadas a tomar, num prazo de três meses a partir da notificação.

12.6. Este Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes por 'nota verbal', com aviso prévio de três meses. Nesse caso, quaisquer fundos não usados reverterão para o Estado Belga, conforme disposto no Artigo 12.3. Em qualquer caso, os contratos concluídos em conformidade com o DTF antes da denúncia deste Acordo serão honrados conforme previsto.

12.7. A duração máxima de 72 meses não pode ser alterada. O montante do presente Acordo, conforme estipulado no Artigo 3, e o seu Objectivo Específico, conforme descrito no Artigo 1.3, só podem ser modificados por uma Troca de Cartas entre as Partes.

12.8. Qualquer desacordo resultante da implementação ou interpretação do presente Acordo deve ser sanado por negociação.

### **ARTIGO 13 – Endereços**

Todas as notificações relacionadas com o presente Acordo Específico e mais especificamente quaisquer notificações respeitantes à sua modificação ou interpretação deverão ser tratadas via canais diplomáticos nos seguintes endereços:

Para a Bélgica:

*Representação Diplomática da  
Bélgica  
Av. Kenneth Kaunda 762  
Caixa Postal 1500  
Maputo – Moçambique*

Para Moçambique:

*Ministério dos Recursos  
Minerais e Energia  
Av. Fernão Magalhães 34  
Maputo - Moçambique*

Todas as notificações e comunicações relacionadas com a implementação deste Acordo Específico devem ser remetidas a:

Para a Bélgica:

*Representante Residente da Enabel  
Av. Kenneth Kaunda 762  
Maputo - Moçambique*

Para Moçambique:

*Ministério dos Recursos  
Minerais e Energia  
Av. Fernão Magalhães 34,  
Maputo -Moçambique*

Feito em Maputo aos 16 de Maio de 2018, em dois originais, um em Inglês e um em Português, ambos os exemplares igualmente autênticos.

Em confirmação do acima descrito, os abaixo referidos, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos governos, assinaram este Acordo.

Pelo Governo do  
Reino da Bélgica

Pelo Governo da  
República de Moçambique



Hubert Cooreman  
Embaixador da Bélgica



Ernesto Max Elias Tonela  
Ministro dos Recursos Minerais e  
Energia